

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.418, DE 2002 (Apenso o PL 141, de 2003)

Acresce inciso IV ao artigo 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado PAULO BALTAZAR

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais os Projetos de Lei nº 7.418, de 2002, e nº 141, de 2003, ambos de iniciativa do Deputado Paulo Baltazar, tendo sido este último apensado ao outro para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 7.418, de 2002, cuida de acrescer inciso ao artigo 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo como efeito da sentença penal condenatória a exclusão da sucessão *causa mortis* dos herdeiros ou legatários que tenham sido autores ou cúmplices de crime de homicídio voluntário ou sua tentativa contra aqueles a quem deveriam suceder.

Por sua vez, com a apresentação do Projeto de Lei nº 141, de 2003, busca-se, por acréscimo de inciso ao referido dispositivo legal, estabelecer como efeito da sentença penal condenatória a exclusão da sucessão *causa mortis* dos herdeiros ou legatários que tenham sido autores,

co-autores ou partícipes de crime de homicídio doloso ou sua tentativa contra a pessoa de cuja sucessão se tratar ou o respectivo cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

Consultando os andamentos relativos à tramitação de ambas as iniciativas nesta Comissão, observa-se que os prazos concedidos para oferecimento de emendas já se esgotaram sem qualquer uma houvesse sido apresentada a elas em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora sob análise estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput* ; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram neles vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nos projetos de lei em questão, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência no texto de ambos os projetos de lei de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e do emprego da expressão (NR) para indicar que se pretende conferir nova redação a dispositivo legal já existente. Impõe-se, assim, a sua adequação às normas legais em questão mediante adoção das medidas que se fizerem necessárias. Além disso, convém promover o seu aperfeiçoamento com o emprego de vocabulário jurídico e técnica de redação adequados.

No que diz respeito ao mérito, louva-se as iniciativas em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, assegurar uma resposta no campo dos efeitos da sentença penal condenatória àqueles que são autores, co-autores ou partícipes de crime de homicídio doloso contra as pessoas a quem deveriam suceder na qualidade de herdeiros ou legatários ou ainda a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente com o intuito de evitar que se beneficiem injustamente de herança ou legado.

Sabe-se que o Código Civil já estabelece no inciso I do art. 1.814 a previsão para que se dê a exclusão dos herdeiros ou legatários da sucessão na hipótese em questão. No entanto, consoante estatui o inciso I do art. 1.815 do mesmo diploma legal, esta não decorre simplesmente da condenação penal. Para que se verifique, há a necessidade de que seja proferida sentença cível que acolha pedido de declaração de indignidade do herdeiro ou legatário. É então conveniente e razoável que se adote medida legislativa com vistas a tornar regra a mencionada exclusão independentemente de qualquer pedido de interessado ou do Ministério Público e desde logo como simples efeito da sentença penal condenatória, obtendo-se ainda, assim, ganho no que se refere à economia processual.

Releva notar, quanto ao conteúdo de ambos os projetos de lei, que o texto do Projeto de Lei nº 141, de 2003, abrange mais hipóteses de cabimento da exclusão, prevendo que esta se verificaría também quando o crime de homicídio doloso fosse cometido ou tentado contra o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente da pessoa de cuja sucessão se tratar. Nele se observa ainda o emprego mais adequado do vocabulário jurídico-penal. Além disso, sua redação se coaduna melhor com o teor do disposto no inciso I do art. 1.814 do Código Civil vigente, razão pela qual seu conteúdo deve prevalecer em relação ao do outro no texto final porventura aprovado por esta Comissão.

Mostra-se conveniente também que o texto de projeto de lei a ser aprovado por esta Comissão promova a alteração do texto do art. 93 do Código Penal com vistas a se prevenir que a reabilitação penal alcance a partilha de bens e direitos já realizada, possibilitando então que seja modificada

posteriormente ao cumprimento das penas impostas ao herdeiro ou legatário cuja exclusão por indignidade tenha sido determinada com efeito da sentença penal condenatória.

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.418, de 2002, e nº 141, de 2003, na forma do novo substitutivo ora apresentado e que segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

2005_7138_Odair Cunha_256

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.418, DE 2002

Acresce o inciso IV ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e altera o parágrafo único do art. 93 do referido decreto-lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso IV ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e altera o parágrafo único do art. 93 do referido decreto-lei.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.92.....

.....
IV – a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste contra a pessoa a quem deveriam suceder ou seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

..... (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.93.....

Parágrafo único – A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação previstos no art. 92

deste Código, sendo vedada, no entanto, a reintegração na situação anterior nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do mesmo artigo. (NR)“

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

2005_7138_Odair Cunha_256